

“RECOMENDAÇÃO N.º 02/2021

Recomenda ao Município de Caranaíba a constituição de setor responsável pela educação especial no sistema municipal de ensino.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no *caput* do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República – CR/88, que confere ao *Parquet* a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que a CR/88 determina em seu artigo 206 os princípios com base nos quais o ensino será ministrado, destacando-se, nesse momento, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto seu no inciso I;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art.208, inciso III, da CR/88; art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 e art. 54, inciso III, da Lei nº 8.069/90, art. 28, inciso III, da Lei nº 13.146/2014);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, p. único, “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 27, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão – LBI, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, promovendo o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (art. 28, *caput*, incisos I e II, da LBI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, a LBI, elencou nos demais incisos do seu artigo 28 diversas ações que viabilizam a inclusão do aluno com deficiência que devem ser seguidas pelo poder público para assegurar uma educação de qualidade;

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva (Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 3º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 dispõe caber ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, de acordo com o disposto no artigo 201, § 5º, “c”, expedir

recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos ao público infantojuvenil, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

**RECOMENDO** ao Município de Caranaíba, na pessoa do Sr. Prefeito, que **constitua e faça funcionar** no âmbito da administração municipal, devendo adotar todas as medidas legais, administrativas, financeiras e orçamentárias, **um setor responsável pela educação especial**, dotando-o de recursos humanos com habilitação e/ou formação especializada, e de recursos materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação especial, e incumbido notadamente de:

- a) Estabelecer um plano de formação inicial e continuada para todos os professores que atuem no Atendimento Educacional Especializado – AEE - e para os professores regentes de turma;
- b) Implantar a sala de recursos na rede municipal, caso inexistente no município vagas suficientes para atender à demanda de AEE;
- c) Estabelecer um plano de formação inicial e continuada para todos os professores que atuem no AEE e para os professores regentes de turma,;

Nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, **REQUISITO**, no prazo de 20 dias, que o Prefeito Municipal encaminhe a esta Promotoria documentos/informações que demonstrem a adoção de medidas voltadas ao acatamento das ações recomendadas ou justifique as razões da negativa.

**REQUISITO**, ainda, no mesmo prazo, a divulgação desta Recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Carandá, 25 de maio de 2021.

Rodrigo Silveira Protásio  
Promotor de Justiça